



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (Do Sr. BACELAR)

Criminaliza as condutas de quem submete outra pessoa a terapia de conversão, anuncia ou promove terapia de conversão, obtém, direta ou indiretamente, vantagem material oriunda de terapia de conversão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar as condutas de quem submete outra pessoa a terapia de conversão, anuncia ou promove terapia de conversão, obtém, direta ou indiretamente, vantagem material oriunda de terapia de conversão.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 284-A:

#### **Terapia de Conversão**

“Art. 284-A Submeter outra pessoa a tratamento destinado a reprimir a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa;

Pena – detenção, de seis meses a dois anos

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem:

I – promove ou anuncia tratamento ou serviço destinado a reprimir a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa;

II – obtém, direta ou indiretamente, qualquer tipo de vantagem material oriunda de serviço ou tratamento destinado a reprimir a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220978914500>

\* C D 2 2 0 9 7 8 9 1 4 5 0 0 \*

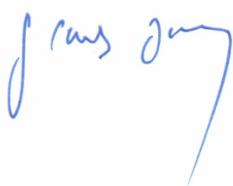
## JUSTIFICAÇÃO

A terapia de conversão consiste no tratamento destinado a reprimir a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa. Esta prática assume inúmeras formas, incluindo o aconselhamento e modificação comportamental. Ressalta-se que a prática de terapia de conversão se mostra extremamente discriminatória, além de ser comprovadamente prejudicial ao bem-estar físico, mental e social da vítima, mesmo para os maiores de idade que consentem ao tratamento.

Neste contexto, a presente proposição legislativa tem por objetivo criminalizar a conduta de quem submete outra pessoa a terapia de conversão, e também de quem promove ou anuncia terapia de conversão ou de quem obtém, direta ou indiretamente, qualquer tipo de vantagem material oriunda de tratamento ou serviço destinado a reprimir a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa. Tal medida se mostra necessária para garantir uma melhor proteção penal à igualdade e a dignidade das pessoas LGBTQ.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para aprovação desta medida que contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação penal.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2022.



Deputado BACELAR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220978914500>

